



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019		<b>02/09/2019</b>
APROVADO EM - / / 2019	<b>Substitutivo ao PLV 233/2019</b>	<b>Protocolo: 5069/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2019		<b>Processo: 2853/2019</b>
ARQUIVO -		

**ALTERA A LEI Nº 7.342, DE 08 DE JANEIRO DE 2013, PARA VEDAR A NOMEAÇÃO DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI MARIA DA PENHA NOS CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art. 1º.** A Lei nº 7.342, de 08 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 2º-A:

“Art. 2º-A. É vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, pessoas inseridas na seguinte hipótese:

I - as que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelo crime praticado nas condições previstas da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 02 de setembro de 2019.

André Lemes

**Vereador - Partido dos Trabalhadores**

**Autenticidade: 3wtoqzn1b**



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

### JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher, lamentavelmente, perdura nos diferentes grupos da sociedade como um flagelo generalizado, que põe em perigo suas vidas e viola os seus direitos. Embora muitos avanços tenham sido alcançados com a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), ainda assim, atualmente, contabilizamos 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 5º lugar no ranking de países nesse tipo de crime, segundo o Mapa da Violência 2015.

Outras informações divulgadas no Portal Brasil do Governo Federal afirmam que do total de atendimentos realizados pelo Ligue 180 - a Central de Atendimento à Mulher - no 1º semestre de 2016, 12,23% (67.962) correspondem a relatos de violência. Entre esses relatos, 51,06% correspondem à violência física; 31,10% violência psicológica; 6,51%, violência moral; 4,86%, cárcere privado; 4,30%, violência sexual; 1,93%, violência patrimonial; e 0,24%, tráfico de pessoas.

Tais números sinalizam a necessidade e urgência de ampliar as medidas de combate à violência contra a mulher. A sua permanência como um fenômeno generalizado e o fato de continuar a ser praticada com impunidade são claros indicadores da incapacidade revelada pelo Poder Público, no que se referem a cumprir plenamente os seus dever de proteger as mulheres. Cabe também a nós garantir à mulher sua segurança, igualdade de direitos e dignidade. Neste sentido, o Projeto de Lei apresentado, pretende por meio de mais uma ação coercitiva aos agressores, inibir e prevenir esse tipo de crime.

Na tentativa de criar mais uma alternativa de enfrentamento deste problema por meio da responsabilização dos crimes por parte de seus autores, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Casa Legislativa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Rio Grande, 02 de setembro de 2019.

André Lemes

**Vereador - Partido dos Trabalhadores**